



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

**Art. 50.** A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 49 deste Decreto;

II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela Administração Pública Municipal destinatária;

III - oitiva da sociedade sobre o tema, se instaurado o PMIS; e

IV- manifestação do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal destinatária sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 49 deste Decreto, o órgão ou a Administração Pública Municipal destinatária terá o prazo de até 6 (seis) meses para cumprir as etapas previstas no caput deste artigo.

§2º As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no site oficial da Administração Pública Municipal destinatária, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, devendo permanecer no site até o final da análise prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 51.** A realização de PMIS não implicará, necessariamente, a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses do órgão ou da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A realização de PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

## CAPÍTULO VIII - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

### Seção I - Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

**Art. 52.** A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º Os órgãos ou a Administração Pública Municipal designarão, em ato específico, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sempre em número ímpar, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento, não remunerado, de técnico especialista, servidor público ou não, que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.